



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1700877 - RS (2020/0111484-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420
AGRAVADO : DEBORAH HOFFMANN FIGUEIREDO
AGRAVADO : DECIO GROSS MENDER
AGRAVADO : DIOGO MADRUGA DUARTE
AGRAVADO : DIRCE TEREZINHA THOMÉ
AGRAVADO : DJALMA HIPOLITO ROSA
AGRAVADO : EDGAR ALVES VELOZO
AGRAVADO : EDIENE STAHLSCMIDT CAIERÃO
AGRAVADO : EDILOA PERES DE MATOS DOS REIS
AGRAVADO : EDISON GETULIO PINTO MARTINS
AGRAVADO : DAYSI MARA KEIBER ROCKENBACH
ADVOGADOS : RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REGIME DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO – TEMA 351/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no presente caso, assim, o óbice previsto na Súmula 284/STF, por analogia.

2. Relativamente às alegações de (a) necessidade de somatório da diferença paga com atraso aos rendimentos oportunamente adimplidos, nos termos da decisão exequenda, (b) impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 12.350/2010 e (c) impossibilidade de se conceder isenção tributária não prevista em lei, observa-se que esses argumentos não são suficientes para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a

discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Indubitavelmente, não é o caso de prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige que o recurso especial tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 do caderno processual, possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie.

5. No caso dos autos, não obstante conste das razões do recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC, o recurso não comporta conhecimento quanto ao tópico pela deficiência de fundamentação recursal, o que obsta o reconhecimento de eventual vício de integração e, por conseguinte, a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 daquele diploma legal.

6. O acórdão recorrido nada dispôs sobre os termos da decisão transitada em julgado, de modo que a análise da alegação do recorrente de que houve violação da coisa julgada em virtude de se determinar forma de cálculo diversa daquela estabelecida no título executivo judicial implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

7. Ademais, o Tribunal gaúcho seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SP, julgado pelo rito repetitivo (Tema 351/STJ), de que a cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças salariais deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se o regime de competência.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1700877 - RS (2020/0111484-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420
AGRAVADO : DEBORAH HOFFMANN FIGUEIREDO
AGRAVADO : DECIO GROSS MENDER
AGRAVADO : DIOGO MADRUGA DUARTE
AGRAVADO : DIRCE TEREZINHA THOMÉ
AGRAVADO : DJALMA HIPOLITO ROSA
AGRAVADO : EDGAR ALVES VELOZO
AGRAVADO : EDIENE STAHLSCMIDT CAIERÃO
AGRAVADO : EDILOA PERES DE MATOS DOS REIS
AGRAVADO : EDISON GETULIO PINTO MARTINS
AGRAVADO : DAYSI MARA KEIBER ROCKENBACH
ADVOGADOS : RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REGIME DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO – TEMA 351/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no presente caso, assim, o óbice previsto na Súmula 284/STF, por analogia.

2. Relativamente às alegações de (a) necessidade de somatório da diferença paga com atraso aos rendimentos oportunamente adimplidos, nos termos da decisão exequenda, (b) impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 12.350/2010 e (c) impossibilidade de se conceder isenção tributária não prevista em lei, observa-se que esses argumentos não são suficientes para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a

discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Indubitavelmente, não é o caso de prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige que o recurso especial tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 do caderno processual, possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie.

5. No caso dos autos, não obstante conste das razões do recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC, o recurso não comporta conhecimento quanto ao tópico pela deficiência de fundamentação recursal, o que obsta o reconhecimento de eventual vício de integração e, por conseguinte, a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 daquele diploma legal.

6. O acórdão recorrido nada dispôs sobre os termos da decisão transitada em julgado, de modo que a análise da alegação do recorrente de que houve violação da coisa julgada em virtude de se determinar forma de cálculo diversa daquela estabelecida no título executivo judicial implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

7. Ademais, o Tribunal gaúcho seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SP, julgado pelo rito repetitivo (Tema 351/STJ), de que a cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças salariais deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se o regime de competência.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de minha relatoria de fls. 671/677.

Em suas razões, a parte agravante discorre sobre o conhecimento do

recurso especial no tópico pertinente à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, asseverando que as razões do recurso especial indicaram, de forma específica, as omissões de pontos que não foram apreciados pelo Tribunal de origem, de modo que não incidiria na hipótese o óbice da Súmula 284/STF.

No mérito, defende o afastamento da Súmula 211/STJ, pois, embora desprovidos os aclaratórios, ficou configurado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Segue afirmando que o acolhimento da alegada violação da coisa julgada não implica o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ, *"porquanto se discute acerca da fórmula de cálculo que deve ser utilizada no regime de competência, ou seja, se devem ser somados os valores pagosem atraso aos valores recebidos no respectivo mês"* (fl. 687).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 697/717).

É o relatório.

VOTO

Não obstante a argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Conforme constou na decisão de fls. 671/677, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no presente caso, assim, o óbice previsto na Súmula 284/STF, por analogia.

Relativamente às alegações de (a) necessidade de somatório da diferença paga com atraso aos rendimentos oportunamente adimplidos, nos termos da decisão exequenda, (b) impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 12.350/2010 e (c) impossibilidade de se conceder isenção tributária não prevista em lei, observa-se que esses argumentos não são suficientes para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Indubitavelmente, não é o caso de prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige que o recurso especial tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 do caderno processual, possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 114 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

3. O STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

[...]

6. Agravo Interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.130/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). CONCRETIZAÇÃO PENDENTE. FATO NOVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

[...]

8. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a invocação e o reconhecimento de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

9. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.622.622/PR, relator

Ressalto que, no caso dos autos, não obstante conste das razões do recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC, o recurso não comporta conhecimento quanto ao tópico pela deficiência de fundamentação recursal, o que obsta o reconhecimento de eventual vício de integração e, por conseguinte, a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 daquele diploma legal.

Ainda, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a ofensa à coisa julgada:

No tocante a suposta ofensa a coisa julgada, suscitada e contrarrazões, denoto que tal hipótese não se coaduna com o caso concreto, considerando, outrossim, o entendimento sobre o tópico da Câmaras que julgam a matéria sob estudo. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DINDÉBITO. URV. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS. Conforme estabelecido a sentença e no acórdão, a retenção do imposto de renda sobre valores pagos pela Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial não pode ocorrer sobre o montante acumulado, quando corresponder ele o somatório de parcelas, por causar prejuízo à credora. incidência do imposto, se houver, deve ser calculada mês a mês, conforme as alíquotas vigentes à época em que deve ater ocorrido o pagamento. Regime de competência. É defeso na liquidação discutir de novo a lide ou modificar a sentença (art. 509, § 42, do CPC). Agravo desprovido. (Agravo Instrumento Nº 70077023620, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. . URV. FORMA DE CÁLCULO. 1. Ausência de preclusão temporal. O prazo recursal, em sendo embargada a decisão de origem, conta-se, em regra, da intimação da decisão q e resolveu os aclaratórios. 2. Inexistência de violação à coisa julgada. Título executivo que não confirma a forma e cálculo pretendida pelo Estado. 3. O imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) deve ser descontado pelas alíquotas do regime de competência (mês a mês), e não e forma acumulada - o que implica desconto maior e, consequentemente, dano ao contribuinte. A forma do cálculo a ser levada a efeito, em se tratando de quantia resultante de prestações periódicas, pagas de modo atrasado e acumulado, é a do regime de competência (mês a mês), e em separado das demais quantias recebidas no mês de referência. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072166317, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 19/04/2017) – fls. 402/403.

Assim, considerando que o acórdão recorrido nada dispôs sobre os termos da decisão transitada em julgado, a análise da alegação do recorrente de que houve violação da coisa julgada em virtude de se determinar forma de cálculo diversa daquela estabelecida no título executivo judicial implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização

da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.

2. No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer eventual ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - ECE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença relativa ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica, rejeitou a impugnação, acolhendo, como montante executado, aquele apurado pela Contadoria Judicial.

II - A Primeira Seção, no julgamento dos embargos de declaração nos EAREsp n. 790.288/PR, interpretando os julgados repetitivos sobre a matéria, firmou compreensão segundo a qual, salvo quanto ao montante correspondente à fração do inteiro de ação não convertido, o termo final dos juros remuneratórios, previsto no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976, é a data das respectivas assembleias gerais extraordinárias as quais autorizaram as conversões dos créditos em ações. Nesse diapasão, confira-se: AgInt no REsp n. 1.952.988/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe 6/4/2022 e AgInt no AREsp n. 601.160/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021.

III - O embargante pleiteia seja analisado seu pedido de modulação de efeitos em razão de estar amparado em decisões anteriores nos autos que lhe

asseguravam o direito de receber juros calculados até a data do efetivo pagamento, tendo sido surpreendido, na via especial, com a alteração de entendimento jurisprudencial, que passou a considerar que o termo final dos juros remuneratórios é a data da assembleia de conversão do débito em ações.

IV - A questão relativa ao termo final dos juros remuneratórios é objeto controvertido no cumprimento de sentença, tendo sido devolvida à análise desta Corte no recurso especial interposto, não havendo que se falar em violação de segurança jurídica pelo acórdão que, seguindo entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência, altera a orientação anteriormente adotada nos autos pelas instâncias ordinárias.

V - O argumento relativo a tratar-se de cumprimento de sentença de título executivo transitado em julgado - dessume-se de violação da coisa julgada - não pode ser analisado pela via especial, porque demandaria interpretação do conteúdo do título. Com efeito, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação da coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

VI - Em se tratando de processo cujo objeto é debatido em inúmeros processos semelhantes, que discutem precisamente o mesmo tema relativo ao termo final dos juros remuneratórios, a observância à segurança jurídica se evidencia pela apresentação de solução jurídica semelhante às situações semelhantes, não sendo compatível com tal preceito, ou mesmo com o princípio da isonomia, a excepcional modulação de efeitos em relação a um contribuinte específico.

VII - Quanto à alegação de violação do art. 5º da CRFB, é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/20.

VIII - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.459.702/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Ademais, o Tribunal gaúcho seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SP, julgado pelo rito repetitivo (Tema 351), de que a cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças salariais deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se o regime de competência.

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.700.877 / RS

Número Registro: 2020/0111484-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00064620220198217000 00187083020198217000 00494875220158210001 01519346820188217000
01652432520198217000 02570061520168217000 03104652420198217000 03469121620168217000 11500365565
1519346820188217000 1652432520198217000 187083020198217000 2570061520168217000
3104652420198217000 3469121620168217000 494875220158210001 64620220198217000 70071367189
70077867224 70080345531 70080467996 70081933343 70083385567

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORAH HOFFMANN FIGUEIREDO
AGRAVANTE : DECIO GROSS MENDER
AGRAVANTE : DIOGO MADRUGA DUARTE
AGRAVANTE : DIRCE TEREZINHA THOMÉ
AGRAVANTE : DJALMA HIPOLITO ROSA
AGRAVANTE : EDGAR ALVES VELOZO
AGRAVANTE : EDIENE STAHLSCMIDT CAIERÃO
AGRAVANTE : EDILOA PERES DE MATOS DOS REIS
AGRAVANTE : EDISON GETULIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE : DAYSI MARA KEIBER ROCKENBACH
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420
AGRAVADO : DEBORAH HOFFMANN FIGUEIREDO
AGRAVADO : DECIO GROSS MENDER
AGRAVADO : DIOGO MADRUGA DUARTE

AGRAVADO : DIRCE TEREZINHA THOMÉ
AGRAVADO : DJALMA HIPOLITO ROSA
AGRAVADO : EDGAR ALVES VELOZO
AGRAVADO : EDIENE STAHLSCHMIDT CAIERÃO
AGRAVADO : EDILOA PERES DE MATOS DOS REIS
AGRAVADO : EDISON GETULIO PINTO MARTINS
AGRAVADO : DAYSI MARA KEIBER ROCKENBACH
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRICIA BOSCAINI E OUTRO(S) - RS044420
AGRAVADO : DEBORAH HOFFMANN FIGUEIREDO
AGRAVADO : DECIO GROSS MENDER
AGRAVADO : DIOGO MADRUGA DUARTE
AGRAVADO : DIRCE TEREZINHA THOMÉ
AGRAVADO : DJALMA HIPOLITO ROSA
AGRAVADO : EDGAR ALVES VELOZO
AGRAVADO : EDIENE STAHLSCHMIDT CAIERÃO
AGRAVADO : EDILOA PERES DE MATOS DOS REIS
AGRAVADO : EDISON GETULIO PINTO MARTINS
AGRAVADO : DAYSI MARA KEIBER ROCKENBACH
ADVOGADOS : RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023